

DIREITO CIVIL

CONCEITO

RAMO DO DIREITO PRIVADO QUE DISCIPLINA AS
RELAÇÕES JURÍDICAS EXISTENTES ENTRE AS
PESSOAS PRIVADAS , SOBRETUDO AS DE
CARÁTER OBRIGACIONAIS, PATRIMONIAIS,
NEGOCIAIS E FAMILIARES

CÓDIGO CIVIL

PRINCÍPIOS

ETICIDADE – prestigia os valores da probidade e da boa-fé e torna as normas privadas mais brandas. Ex. Art. 113 e 422 do CC;

SOCIALIDADE – afasta o individualismo que predominava no Código Civil de 1916, o qual protegia os interesses individuais e impõe como regra os interesses sociais. Ex. Art. 421 e 1228, parágrafo único do CC;

OPERALIDADE – aufere maior efetividade ao ordenamento, atribuindo ao juiz maior flexibilidade na aplicação das normas ao caso concreto. Ex. Art. 205 e 206 do CC.

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

O filtro constitucional tem como fundamento a aplicação dos princípios, insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil, às relações jurídicas privadas.

Os princípios são:

- Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF)
- Solidariedade social (art. 3º da CF)
- Igualdade material (art. 5º caput CF)
- Função social da propriedade (art. 170 § 3º CF)

PESSOA NATURAL

INÍCIO DA PERSONALIDADE CIVIL

CC. - Art. 2º – A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

Teorias: natalista; concepcionalista ;
personalidade condicionada

PESSOA NATURAL

CAPACIDADE DE DIREITO E DE EXERCÍCIO

CC – Art. 1º : Toda pessoa é CAPAZ de direitos e deveres na ordem civil.

Capacidade de direito ou gozo – aptidão para ser sujeito de direitos e deveres em uma relação jurídica. Inerente à personalidade.

Capacidade de fato ou exercício – Aptidão para exercer pessoalmente os atos da vida civil.

PESSOA NATURAL

RELAÇÃO JURÍDICA



PESSOA NATURAL

INCAPACIDADE ABSOLUTA - REPRESENTAÇÃO

Situações em que a pessoa é considerada
Absolutamente incapaz, segundo o art. 3º do CC.

1 – menores de 16 anos

2- portadores de enfermidade ou deficiência
mental, sem DISCERNIMENTO para prática dos atos
da vida civil

3 – pessoas que não podem exprimir sua vontade,
mesmo que por causa transitória

PESSOA NATURAL

INCAPACIDADE RELATIVA - ASSISTÊNCIA

São relativamente incapazes a certos atos ou a maneira de os exercer – Art. 4º CC

1- Maiores de 16 e menores de 18 anos;

2 – ébrios habituais, viciados em tóxicos e os que por deficiência mental apresentam
DISCERNIMENTO REDUZIDO;

3 – Excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

4 - Pródigos

PESSOA NATURAL

CAPACIDADE PLENA E EMANCIPAÇÃO

Art. 5º caput CC. Aquisição da capacidade plena: 18 anos.

Art.5º, § único CC – Emancipação

1 – concessão dos pais, independentemente de homologação judicial ou por sentença do juiz (ouvido o tutor), desde que o menor tenha 16 anos completos;

2 – casamento; idade núbil 16 anos;

3 – exercício de emprego público efetivo;

4 – colação de grau em curso superior;

5 – estabelecimento civil ou comercial ou existência de relação de emprego, com economia própria e 16 anos

PESSOA NATURAL

Direito da Personalidade – é o conjunto de atributos da pessoa; tais direitos são previstos nos art. 11 a 21 CC

Os direitos da personalidade são divididos pela doutrina em três projeções:

- 1) Física – proteção da vida; do corpo vivo ou morto; dos órgãos, tecidos, sangue, semen, etc;
- 2) Intelectual e a liberdade de crença e de expressão – proteção dos inventos e do direito ao culto religioso;
- 3) Moral ou psíquica – proteção à imagem; à honra; à privacidade e ao nome.

PESSOA NATURAL

INDIVIDUALIZAÇÃO:

1) Nome (art. 16 a 19 do CC) – é o reconhecimento da pessoa perante a sociedade. É inalienável e imprescritível; compõe-se de **prenome**, **patronímico** e **agnome** (Junior, Neto).

Como regra o nome é imutável, mas há exceções: situações vexatórias; erro gráfico; hominímia depreciativa; casamento; etc.

O CC também atribui proteção o pseudônimo

2) Estado – Trata-se da soma de qualificações da pessoa na sociedade (estado sexual, estado civil, estado político, etc)

PESSOA NATURAL

INDIVIDUALIZAÇÃO:

3) Domicílio (art. 70 a 78 do CC).

Lugar onde a pessoa estabelece RESIDÊNCIA com ânimo definitivo; elementos: objetivo – o local físico; subjetivo – a intenção de permanecer naquele lugar. Quando a pessoa tiver várias residências, onde alternadamente viva, qualquer delas será seu domicílio.

Também considera-se domicílio o lugar onde exerce a profissão; se não tiver domicílio habitual, seu domicílio será onde for encontrada.

Os incapazes têm domicílio necessário ou legal, assim como o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

O domicílio voluntário especial é aquele que nasce por contrato

PESSOA NATURAL

FIM DA PERSONALIDADE CIVIL

MORTE REAL

óbito comprovado com corpo, art. 6º CC ou sem corpo, art. 88 da Lei 6015/73, com justificação judicial;

MORTE PRESUMIDA

a) Com decretação de ausência - pessoa desaparece do domicílio sem dar notícias do paradeiro – procedimento (art. 22 a 39 do CC);

b) Sem decretação da ausência, art. 7º do CC

PESSOA NATURAL

COMORIÊNCIA

COMORIÊNCIA - (art. 8º CC) Se duas ou mais pessoas falecerem a mesma ocasião, se se podendo averiguar qual morreu primeiro, presume-se (presunção relativa – juris tantum – admite prova em contrário) a morte simultânea entre elas. Importância jurídica: não há transferências de direitos sucessórios entre os comorientes, ou seja, um não herda do outro.

PESSOA JURÍDICA

INÍCIO DA EXISTÊNCIA LEGAL

- a) Ato constitutivo – ato jurídico unilateral, *inter vivos ou causa mortis* (fundações), bilateral ou plurilateral (associações e sociedades);
- b) Registro público – inscrição dos contratos ou estatutos em cartório de registro (associações, fundações e sociedades Simples, Cartório Civil das Pessoas Jurídicas; Sociedades empresariais, Junta Comercial)

PESSOA JURÍDICA

Distinção – art. 40 CC

a) Pessoas jurídicas de direito público interno

art. 41 CC

b) Pessoas jurídicas de direito público externo

art. 42 CC

c) Pessoa jurídica de direito privado

art. 44 CC

OBS: A empresa pública e a sociedade de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, mas com cautelas de direito público

PESSOA JURÍDICA

Domicílio – Art. 75 CC

É a sede jurídica.

União: Distrito Federal; **Estados:** sua capital;

Município: lugar da administração municipal;

Demais pessoas jurídicas: lugar onde

funcionarem suas diretorias e administrações ou

o eleito no contrato. Admite-se foro de eleição e

pluralidade domiciliar

PESSOA JURÍDICA

Fim da personalidade civil da pessoa jurídica

- a) Por ato de vontade de seus membros
- b) Por determinação legal
- c) Falta de pluralidade de sócios
- d) Por decurso de prazo
- e) Por decisão judicial

FATOS JURÍDICOS

FATO JURÍDICO – é aquele ao qual o direito atribui efeitos: aquisição, transformação, modificação e extinção de relações jurídicas

CLASSIFICAÇÃO:

Fato jurídico natural (sentido estrito) – ação da natureza, independe da vontade humana; pode ser: ordinário – ocorre naturalmente na sociedade e gera efeitos jurídicos. Ex. Nascimento, morte, maioridade;

Extraordinário – Apresentam como elementos a imprevisibilidade e a inevitabilidade, mas em sua ocorrência geram direitos e deveres. Ex: aluvião (art. 1250 CC), avulsão (art. 1251 CC), etc.

FATOS JURÍDICOS

CLASSIFICAÇÃO:

Ato jurídico em sentido amplo se divide em:

Ato-fato jurídico – ação humana, independe da vontade do agente, gera efeito jurídico. Ex. Aquisição de propriedade por absolutamente incapaz, achado de tesouro (art. 1264 CC), etc.

Ato jurídico (sentido estrito) – mera realização da vontade a qual a lei atribui efeitos jurídicos. Ex. Reconhecimento de paternidade; perdão; fixação de domicílio

FATOS JURÍDICOS

CLASSIFICAÇÃO:

Negócio jurídico – realizado pelo agente com o objetivo de gerar efeitos pretendidos por ele. Ex. Contratos em geral, testamento

Ato ilícito – praticado de forma contrária ao direito; viola o direito subjetivo da pessoa. Pode gerar consequências civis, penais e administrativas. Ex. Atos ilícitos dos art. 186 e 187 CC).

NEGÓCIOS JURÍDICOS

ELEMENTOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

1) Essenciais (art. 104 CC)

Existência – sujeito, objeto e forma

Validade

- **agente capaz**; incapacidade absoluta (ato nulo); incapacidade relativa (ato anulável).
- **objeto lícito**, possível, determinado ou determinável; defeito no objeto gera ato nulo
- **forma prescrita ou não defesa em lei**; defeito na forma gera ato nulo.
- **Consentimento** – manifestação de vontade, pode ser: expressa, tácita ou o silêncio nos casos em que as circunstâncias e os usos o autorizarem (art. 111 CC)

NEGÓCIOS JURÍDICOS

ELEMENTOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

1) Essenciais (art. 104 CC)

Existência – sujeito, objeto e forma

Validade

- **agente capaz**; incapacidade absoluta (ato nulo); incapacidade relativa (ato anulável).
- **objeto lícito**, possível, determinado ou determinável; defeito no objeto gera ato nulo
- **forma prescrita ou não defesa em lei**; defeito na forma gera ato nulo.
- **Consentimento** – manifestação de vontade, pode ser: expressa, tácita ou o silêncio nos casos em que as circunstâncias e os usos o autorizarem (art. 111 CC)

NEGÓCIOS JURÍDICOS

ELEMENTOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

2) Acidentais – ligados diretamente à eficácia do negócio jurídico, são facultativos.

a) **Condição (art. 121 a 130 CC)** – ligado diretamente a evento futuro e incerto;

Espécies:

Suspensiva – a eficácia fica suspensa até a ocorrência do evento

Resolutiva – a eficácia ocorre no presente e se perde no momento da ocorrência do evento

Casual – a eficácia do negócio depende de circunstâncias alheias a vontade do agente.

Potestativa – a ocorrência do evento depende única e exclusivamente da vontade do agente

NEGÓCIOS JURÍDICOS

Elementos acidentais do negócio jurídico

b) Termo(art. 131 a 136 CC) – subordina-se a evento futuro e certo, embora a data possa ser determinada ou indeterminada;

Espécies:

Inicial (*dies aquo*) – é o momento que inicia a eficácia do negócio;

Final (*dies ad-quem*) – é a data de cessação dos efeitos do negócio.

c) Encargo ou modo(art. 137 CC) – trata-se da obrigação assumida pelo beneficiário de um negócio gratuito.

NEGÓCIOS JURÍDICOS

DEFEITOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS (vícios de consentimento)

ERRO (Art. 138 a 144 do CC) – falsa noção que se tem do objeto ou da pessoa.

IGNORÂNCIA – completo desconhecimento do negócio que se pratica.

O negócio será anulado se recair sobre aspectos essenciais ou substanciais. ***Error in negotio; in corpore; in substantia; in persona.***

Se recair sobre aspectos acidentais ou secundários, o negócio será válido, mas se truxer prejuízo caberá perdas e danos.

NEGÓCIOS JURÍDICOS

DEFEITOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS (vícios de consentimento)

DOLO (art. 145 a 150 CC) – artifício usado pelo agente ou por terceiro para levar a outra parte ao erro em determinado negócio jurídico.

Se incidir sobre aspectos essenciais ou substanciais, o negócio será anulado.

Dolus malus; dolo positivo e negativo; dolo de terceiro; dolo do representante legal.

Se incidir sobre aspectos secundários, o negócio será válido, porém obrigará a satisfação de perdas e danos.

NEGÓCIOS JURÍDICOS

DEFEITOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS (vícios de consentimento))

COAÇÃO (art. 151 a 155 CC) – Trata-se de pressão que um dos sujeitos do negócio, ou mesmo um terceiro, exerce sobre o outro com o objetivo de obriga-lo a praticar ato que não deseja. Se divide em:

Coação física ou *vis absoluta* – negócio inexistente;

Coação psíquica (moral) ou *vis compulsiva* – negócio anulável.

O Código Civil não considera coação a ameaça de exercício regular de um direito ou o simples temor reverencial. (art. 153 CC)

NEGÓCIOS JURÍDICOS

DEFEITOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS (vícios de consentimento)

ESTADO DE PERIGO (art. 156 CC) – configura-se quando alguém premido de salvar-se ou a pessoa de sua família de grave dano conhecido pela outra parte, se obriga a prestação excessivamente onerosa.

LESÃO (Art. 157 CC) – configura-se quando alguém, sob premente necessidade ou inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Não será decretada a anulação se a parte oferecersuplementosuficiente ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito

NEGÓCIOS JURÍDICOS

DEFEITOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS (Vícios sociais)

FRAUDE CONTRA CREDITORES (art. 158 a 165 do CC) –São os atos maliciosos praticados pelo devedor com objetivo de desfalcar o patrimônio, para ficar a salvo de solver as dívidas anteriormente assumidas, lesando assim o direito subjetivo de seus credores.

Elementos:

- 1 - Objetivo (*eventus damni*) – ato de se tornar insolvente
- 2 - Subjetivo (*consilium fraudis*) – intenção deliberada de prejudicar.

Os atos são anulados por meio de **ação pauliana ou revocatória**

NEGÓCIOS JURÍDICOS

DEFEITOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS (Vícios sociais)

SIMULAÇÃO (art. 167 CC) – Trata-se da declaração enganosa da vontade, visando obter resultado diverso do que aparenta. Os sujeitos da relação fingem, criando uma aparência que oculta as reais intenções.

O ato praticado será nulo de pleno direito, mas subsistirá o que se dissimulou se válido na substância ou na forma.

NEGÓCIOS JURÍDICOS

NULIDADE ABSOLUTA	NULIDADE RELATIVA
Interesse da coletividade; matéria de ordem pública; eficácia erga omnes	Interesse da parte prejudicada; matéria de ordem privada; eficácia relativa, salvo quando houver indivisibilidade ou solidariedade
Pode ser arguída por qualquer interessado ou pelo Ministério Público	Somente pode ser alegada pelo interessado
Juiz pode reconhecê-la de ofício, mas não pode saná-la	Juiz não pode reconhecê-la de ofício; quando alegada pela parte pode ser sanada
O defeito não pode ser sanado nem convalida pelo decurso de tempo	O defeito pode ser suprido pelas partes e convalida com o tempo
Em regra não prescreve. Exceção: quando a lei permitir e os negócios sejam de fundo patrimonial	Prescreve em prazos pequenos ou pode sofrer a decadência
Apresenta efeito ex-tunc (retroage à celebração do ato)	Efeito ex-nunc (não retroage os efeitos só para o futuro)

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

DIREITO SUBJETIVO

CONCEITO (segundo Miguel Reale)

É o poder que o sujeito ativo tem de pretender do sujeito passivo um dever jurídico ao qual esse sujeito está vinculado.

DIREITO POTESTATIVO

CONCEITO (segundo Miguel Reale)

É o poder que o sujeito ativo tem de interferir na esfera jurídica do sujeito passivo e esse tem apenas uma sujeição em relação à vontade daquele.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

PRESCRIÇÃO

CONCEITO - Trata-se da perda da pretensão quando não exercida nos prazos fixados nos artigos 205 e 206 CC. Sua definição se encontra no art. 189 do CC. A prescrição está ligada a direito subjetivo.

DECADÊNCIA

CONCEITO - Trata-se da extinção do direito potestativo pelo decurso de prazo prescrito em lei. Encontra-se prevista dos artigos 207 a 211 do CC.

PRESCRIÇÃO (Art. 189 a 206 CC)	DECADÊNCIA (Art. 207 a 211 do CC)
Perda da pretensão (direito de exigir de outrem o cumprimento de um dever) pela inércia. O direito subjetivo continua vivo.	Perda do direito potestativo (direito material). Atinge indiretamente a ação. Lembrar que o direito de ação é constitucional e sempre poderá ser exercido
Prazos somente estabelecidos por lei	Prazos estabelecido por lei ou pela vontade das partes
Pode ser declarada de ofício pelo Juiz	O juiz só pode declarar de ofício a decadência legal. A decadência convencional deve ser arguida pela parte interessada
A renúncia à prescrição, após sua consumação, poderá ser expressa ou tácita e nunca em prejuízo de terceiro.	A decadência legal não pode ser renunciada pelas partes, nem antes nem depois de consumada. Já a decadência convencional aceita renúncia das partes

PRESCRIÇÃO (Art. 189 a 206 CC)

O prazo não corre contra determinadas pessoas. Pode ser impedido, suspenso ou interrompido, nas hipóteses previstas nos art. 197 a 202 do CC.

Prazo geral de 10 anos (art. 205 CC); prazos especiais de 1, 2, 3, 4 e 5 anos (art. 206 do CC)

DECADÊNCIA (Art. 207 a 211 do CC)

O prazo corre contra todos. Não se impede, suspende ou se interrompe. EXCEÇÃO: Pode ser obstado no efetivo exercício de um direito, art. 26 do CDC. Também não corre prazo decadencial contra os absolutamente incapazes.

Não há regra geral para prazos. Podem ser de dias, meses ou anos. Previstos em diversos artigos do CC.

ATO ILÍCITO E ABUSO DO DIREITO

Ato ilícito (Art. 186 do CC) - é aquele praticado em desacordo com o ordenamento jurídico, causando dano a terceiros e criando o dever de repará-los.

Abuso do direito (Art. 187 do CC) – se caracteriza quando o titular de um direito ao exercê-lo excede manifestamente os limites impostos por seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes.

RESPONSABILIDADE CIVIL

CONTRATUAL – Ligada ao descumprimento de cláusula contratual. Como exemplo, podemos citar o locatário que não paga o aluguel.

EXTRACONTRATUAL OU AQUILIANA – Ligada à inobservância de normas gerais de conduta, como o respeito aos bens alheios e às pessoas.

Como exemplo, podemos citar uma colisão de automóveis de onde pode surgir o dano emergente e, em algumas situações, o lucro cessante.

RESPONSABILIDADE CIVIL

TEORIA OBJETIVA

A) Conduta – fato lesivo

Positiva – existe uma ação

Negativa – existe uma omissão - elementos:

1 – dever jurídico de praticar determinado ato;

2 – prova de que o ato não foi praticado

3 – demonstração de que, caso o ato fosse praticado, o dano seria evitado.

RESPONSABILIDADE CIVIL

B) Dano

Moral – (extrapatrimonial) – Trata-se do abalo dos sentimentos de uma pessoa, provocando dor, tristeza, desgosto, depressão, etc. Em sentido impróprio: é a lesão de todos bens ou interesses pessoais. Podemos citar como exemplo a lesão aos direitos da personalidade.

Material – se divide em : dano emergente – dano que provoca a efetiva diminuição do patrimônio;

lucro cessante – o que a vítima efetivamente deixou de ganhar em razão da conduta do agente.

Importante: súmula 37 do STJ – São cumuláveis as indenizações por danomaterial e dano moral oriundos do mesmo fato.

C) Nexo causal – Relação de causalidade entre o dano e a conduta ilícita do agente. Se houver dano, mas a causa não tiver relação com a conduta do agente, não haverá obrigação de indenizar

RESPONSABILIDADE CIVIL

TEORIA SUBJETIVA

- A) A conduta, o dano e o nexo causal – como acima discutido
- B) Elemento subjetivo – culpa em sentido amplo do agente, pode ser:
 - 1) DOLO – vontade do agente de causar dano a outrem. O agente quer o resultado (direto) ou assume o risco de produzi-lo (indireto).
 - 2) Culpa em sentido restrito – violação de um dever que o agente deveria conhecer e acatar, pode ocorrer por: **imprudência** (prática de fato perigoso); **negligência** (ausência de precaução ou indiferença em relação ao ato praticado); imperícia (falta de aptidão para o exercício de arte ou profissão).

RESPONSABILIDADE CIVIL

Obrigação de indenizar (art. 927 do CC)

Os bens patrimoniais do autor do fato delituoso ficarão sujeitos à reparação do dano patrimonial ou moral causado. Se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação (art. 942 do CC).

Exclusão da ilicitude (art. 188 do CC)

Não constituem atos ilícitos:: praticado em legítima defesa; exercício regular do direito; estado de necessidade; ausência de nexo de causalidade; culpa exclusiva da vítima; caso fortuito ou força maior.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade por ato de terceiros

São responsáveis pela reparação civil, ainda que não haja culpa de sua parte (art. 932 e 933 do CC): ***(culpa in vigilando)*** pais, tutores e curadores, pelos filhos menores, pupilos e curatelados que estiverem sob sua autoridade; ***(culpa in eligendo)*** o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos no exercício do trabalho ou em razão dele; ***(culpa in custodiando)*** os donos de animais, quando esses de alguma forma causarem dano ao direito de outrem.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Efeitos da decisão do juízo criminal

A responsabilidade civil independe da decisão criminal. Entretanto, se já houver uma decisão criminal, quanto a quem seja o autor do fato, não se pode discutir mais sobre a existência do mesmo.

- A sentença penal condenatória vincula o juiz cível quanto a existência do fato e seu autor;
- A sentença penal absolutória de negativa peremptória do fato e/ou da autoria vincula o juiz cível a julgar a ação improcedente
- A sentença penal absolutória por falta de provas não vincula o juiz cível e esse pode condenar ou absolver, dependendo da prova colhida.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Transmissibilidade de direitos e deveres

Tanto o direito da vítima de exigir a reparação pelo dano sofrido como o dever jurídico, do autor do fato, de prestá-la são transmissíveis aos herdeiros, até o limite da força da herança (art. 943 do CC).

As regras sobre o cálculo de indenização estão previstas nos art. 944 a 954 do CC.

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

CONCEITO

É a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor, cujo objeto constitui uma prestação pessoal e econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento por meio de seu patrimônio. (Washington de Barros).

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

CONCEITO

É a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor, cujo objeto constitui uma prestação pessoal e econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento por meio de seu patrimônio. (Washington de Barros).

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Elementos constitutivos

- 1) Subjetivo – sujeitos da obrigação
 - a) Ativo – (credor) a quem a prestação é devida;
 - b) Passivo – (devedor) quem deve cumprir a prestação.
- 2) Objetivo (material) - prestação positiva ou negativa do devedor
- 3) vínculo jurídico – (imaterial) liame legal que sujeita o devedor a determinada prestação em favor do credor. Abrange o dever (*debitum*) e a responsabilidade em caso de não cumprimento (*obligatio*).

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

FONTES

Imediata ou direta – Lei

Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei – art. 5º, II CF.

Mediata ou indiretas:

- a) Negócio jurídico bilateral – duas pessoas criam obrigações entre si (contratos em geral);
- b) Negócio jurídico unilateral – apenas uma pessoa se obriga (promessa de recompensa)
- c) Atos ilícitos – quem comete ato ilícito (art. 186 e 187 CC) fica obrigado a reparar (art. 927 CC).

CLASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Quanto ao objeto

Positiva – quando implica em dar ou fazer alguma coisa

Obrigação de dar – o devedor promete entregar alguma coisa. Confere ao credor o direito pessoal e não real.

1) Coisa certa (art. 233 a 242 CC) – o devedor se obriga a entregar a coisa (móvel ou imóvel) certa e determinada, com características previamente ajustadas. Em regra o credor não é obrigado a receber outra coisa ainda que mais valiosa.

Inclui a obrigação de entregar os acessórios, ainda que não mencionados no título, salvo se for estipulado de forma diversa. As vantagens produzidas pela coisa não são acessórios, logo, não estão incluídas como acessórios.

CASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Coisa certa – Responsabilidade

Até a entrega da coisa, esta ainda pertence ao devedor que deve conserva-la adequadamente e defendê-la contra terceiros.

a) Antes da tradição:

Percimento – perda ou destruição total:

Sem culpa do devedor – (caso fortuito ou força maior) resolve-se a obrigação. As partes voltam a situação primitiva;

Com culpa do devedor – indenização pelo valor da coisa mais perdas e danos .

Deterioração - perda ou destruição parcial

sem culpa do devedor - restituição do preço mais a correção monetária ou abatimento proporcional do valor pago;

Com culpa – pode o devedor pagar o equivalente em dinheiro, mais perdas e danos ou o credor receber a coisa no estado e uma indenização.

CASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Coisa certa – Responsabilidade

Após a tradição

A coisa já pertence ao credor. Se ela se perder, o prejuízo será do credor, salvo se houver ocorrido negligência ou fraude o vendedor.

Obrigação de restituir

se equipara à obrigação de dar coisa certa. Assim, se a coisa se perder antes da restituição sem culpa do devedor (quem deve restituir a coisa) o credor (dono da coisa) suportará a perda integralmente, ressalvados os direitos até o dia da perda (art. 393 CC).

CASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Obrigação de dar coisa incerta (art. 243 a 246 CC)

Nessa espécie de obrigação o objeto é indeterminado e genérico no início da relação, mas indicado ao menos pelo gênero e pela quantidade.

A determinação ou individualização se faz pela escolha (concentração) realizada no momento do cumprimento da obrigação. As partes podem indicar um dos contratantes ou terceiro para escolher os exemplares que serão entregues. Na omissão do contrato a escolha cabe ao DEVEDOR, que não poderá dar a coisa pior nem ser obrigado a prestar a melhor.

OBS: antes da escolha não pode o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior ou caso fortuito.

19/04/2013

CASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Obrigação de fazer (art. 247 a 249 CC)

Trata-se de prestação de serviço ou execução de tarefa positiva e lícita do devedor.

A impossibilidade do devedor de cumprir a obrigação de fazer, bem como a recusa em executá-la acarreta o inadimplemento contratual.

Responsabilidade

Sem culpa do devedor (caso fortuito ou força maior) resolve-se a obrigação sem indenização, volta tudo ao estado anterior

CASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Obrigação de fazer – Responsabilidade

com culpa do devedor – recusa voluntária ou impossibilidade criada pelo devedor, responde este por perdas e danos:

Obrigação fungível – se o devedor não cumpre a obrigação o credor poderá determinar que terceiro cumpra a mesma e executa o devedor primitivo pelo valor despendido mais perdas e danos.

Obrigação infungível – só pode ser executada pelo próprio devedor. Neste caso, o não cumprimento da obrigação revolve-se em perdas e danos.

O juiz poderá, requerida execução específica, conceder um prazo razoável para o cumprimento. Caso de descumprimento, multa periódica (astreinte).

CASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Obrigação de não fazer (art. 250 e 251 CC)

O devedor se compromete a não realizar ato que poderia livremente praticar, se não houvesse se obrigado.

Se praticar o ato, que se obrigou a não realizar, se torna inadimplente e o credor pode exigir o desfazimento, sob pena de desfazê-lo as suas custas, exigindo perdas e danos.

CASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

QUANTO AOS ELEMENTOS

Simples – recai somente sobre uma coisa (certa ou incerta) ou um ato (fazer ou não fazer) destinando-se a produzir um único efeito.

Composta – (complexa ou plural)

Apresenta pluralidade de objetos (cumulativa ou alternativa) ou de sujeitos (solidária)

CASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

OBRIGAÇÃO COMPOSTA

Cumulativa (conjuntiva) – O devedor se compromete a realizar duas ou mais prestações decorrentes da mesma causa. O descumprimento de uma prestação envolve o descumprimento total da obrigação.

Alternativa (disjuntiva art. 252 a 256 do CC)

Existe uma multiplicidade de prestações, em que pode haver duas ou mais opções. O devedor se desonera com o cumprimento de qualquer uma das prestações.

CASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS - REGRAS

Como regra do CC, a escolha pertence ao devedor, se ao contrário não foi estipulado no contrato. Comunicada a escolha, não se pode mais modificar o objeto.

Se uma das prestações não puder ser objeto da obrigação ou se tornar inexecutível, subsistirá o débito quanto a outra.

Se houver impossibilidade de todas as prestações sem culpa do devedor, resolve-se a obrigação sem indenização.

Se houve culpa: se a escolha compete o devedor, deverá pagar o valor da última que se impossibilitou, mais perdas e danos.

Se a escolha compete ao credor, poderá exigir o valor de qualquer das prestações, mais perdas e danos

CLASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Facultativa (com faculdade de solução ou substituição)

Originalmente é simples, mas há a possibilidade do devedor substituir o objeto.

Solidária (art. 264 a 285 CC)

Sempre há pluralidade de credores ou devedores, os quais têm direitos ou obrigações pelo total da dívida.

Característica da solidariedade

Pluralidade de sujeitos; multiplicidade de vínculos; unidade de prestação; corresponsabilidade dos interessados

CLASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

SOLIDÁRIA - ESPÉCIES

- a) Ativa – pluralidade de credores; qualquer um deles pode cobrar a prestação integral.

Regras

- Cada credor pode exigir a dívida por inteiro e o devedor não pode pagar ao credor demandante de forma parcial;
- qualquer credor pode tomar medidas assecuratórias;
- qualquer credor pode ingressar em juízo cobrando o todo. Se a ação for procedente para o credor, esta se estende a todos. Entretanto, se for improcedente não alcança os demais;
- Enquanto não for demandado, o devedor pode pagar a qualquer um dos credores;
- A conversão em perdas e danos não extingue a solidariedade;
- O credor que perdoou a dívida ou recebeu o pagamento responde pela parte que caiba aos outros;

CLASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Solidária – Ativa

Extinção da obrigação:

- Desistência da solidariedade, cada credor fica responsável pela sua quota parte na dívida;
- Um dos credores falece, seu crédito passa aos herdeiros SEM SOLIDARIEDADE. Estes têm apenas o direito a quota parte deixada pelo *de cujus*, salvo se a prestação for INDIVISÍVEL.

CLASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Solidária – passiva

Pluralidade de devedores. Cada um responde pela dívida inteira, como se fosse o **único devedor**.

Regras

- O credor pode escolher qualquer um dos devedores;
- O pagamento parcial feito por um devedor ou a remissão só aproveitam aos demais o valor pago ou relevado;
- Nenhuma cláusula estipulada pelo credor e um devedor pode agravar a situação dos demais;
- Impossibilidade da prestação:
- Sem culpa dos devedores – extingue a obrigação
- Com culpa de um devedor, a solidariedade permanece para todos quanto ao valor em dinheiro, mas só o culpado responde pelas perdas e danos

CLASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Solidária – passiva – Regras

- Propondo ação contra um devedor, o credor não fica impedido de acionar os demais;
- O devedor demandado pode opor as exceções pessoais ou comum a todos;
- Se o credor renunciar à solidariedade em favor de um dos devedores, só poderá acionar os demais abatendo a parte do beneficiado. Entretanto, se um dos coobrigados for insolvente, o rateio da obrigação atingirá o exonerado;
- O devedor que paga a dívida toda tem o direito de regresso, podendo exigir a quota dos demais, rateando entre todos o quinhão do insolvente, se houver;

CLASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Solidária – passiva – Regras

- Se um devedor solidário for demandado sozinho, em processo de conhecimento, poderá trazer os demais a essa ação, utilizando-se do chamamento ao processo;
- Se a dívida interessa apenas a um dos devedores, responde este perante aquele que a paga.

Extinção

- **Morte de um dos devedores**, desaparece a solidariedade em relação a seus herdeiros. Cada herdeiro responde pela sua quota parte, salvo se a obrigação for indivisível
- **Renúncia total do credor**, obrigação se torna fracionária;

Obs: existe ainda **solidária mista**, onde há pluralidade de credores e devedores

OUTRAS MODALIDADES OBRIGAÇÕES

Quanto ao conteúdo

De resultado ou de fim: exige a obtenção de um resultado, geralmente oferecido pelo devedor. O devedor responde independentemente de culpa;

De meio ou diligência: o devedor é obrigado a empenhar-se para conseguir o resultado, mesmo que este não seja alcançado;

De garantia: seu conteúdo é a eliminação de um risco que pesa sobre o credor

OUTRAS MODALIDADES OBRIGAÇÕES

Quanto à divisibilidade

Divisível (art. 257 CC) – comporta fracionamento sem prejuízo de sua substância ou valor;

Indivisível (art. 258 CC) – a prestação só pode ser cumprida por inteiro (por convenção das partes ou pela natureza do objeto).

Ainda que divisível o objeto da obrigação, o credor não pode ser obrigado a receber em partes, se assim não se convencionou.

OUTRAS MODALIDADES OBRIGAÇÕES

Obrigação indivisível – Regras

- Havendo 2 ou mais devedores, cada um deles é responsável pela dívida toda. Assim, o devedor que paga a dívida sub-roga-se no direito do credor.
- Havendo 2 ou mais credores, o devedor somente se desobriga pagando a todos conjuntamente ou a um deles, dando este caução de ratificação
- Se um dos credores receber a dívida toda os outros podem cobrar dele a parte que lhes cabe;
- No caso de remissão por parte de um dos credores, a obrigação não fica extinta em relação aos demais que podem cobrar a quota parte que lhe pertence;
- Não cumprida a obrigação por culpa dos devedores, surge a responsabilidade e a obrigação passa a ser divisível, cada um arcando com sua quota parte mais as perdas e danos.

OUTRAS MODALIDADES OBRIGAÇÕES

Distinção entre solidariedade e indivisibilidade

solidariedade

A solidariedade é subjetiva, nascendo da lei ou da vontade das partes;

A responsabilidade continua para todos os devedores, mesmo que a prestação se converta em perdas e danos;

Cessa com a morte, não se transmitindo aos sucessores.

indivisibilidade

A indivisibilidade é objetiva, pois nasce da natureza indivisível do objeto;

Ocorrendo perda da coisa, há a conversão da prestação em dinheiro e a indivisibilidade deixa de existir;

Se transmite aos sucessores.

OUTRAS MODALIDADES OBRIGAÇÕES

Quanto aos elementos acidentais

Pura ou simples – não está sujeita a qualquer elemento;

Condicional – contém cláusula que subordina seu efeito a evento futuro e incerto;

A termo – contém cláusula que subordina seu efeito a evento futuro e certo;

Modal – contém um encargo, um ônus ao beneficiário da relação jurídica.

OUTRAS MODALIDADES OBRIGAÇÕES

Quanto à independência

Principal – independe de qualquer outra para ter validade;

Acessória – sua existência está subordinada a outra relação jurídica dita principal.

Quanto à liquidez

Líquida – certa quanto a existência e determinada quanto ao objeto; constitui o devedor em mora se não for cumprida no prazo;

Ilíquida – incerta quanto à qualidade, depende de apuração prévia, já que o montante da prestação ainda é indeterminado.

OUTRAS MODALIDADES OBRIGAÇÕES

Quanto ao momento para o cumprimento

Instantânea – cumprida quando o negócio é celebrado; consoma-se em um único ato;

Fracionada – a obrigação de pagar o preço é única, mas a execução da fração se faz ao longo do tempo;

Diferida – a execução é feita em um único ato, mas em momento posterior ao nascimento da obrigação;

Trato sucessivo – resolve-se em intervalos de tempo, de forma reiterada. Quando uma parcela é paga, a obrigação está quitada. Nesse instante inicia-se a formação de outra prestação, a ser quitada no fim do período.

OUTRAS MODALIDADES OBRIGAÇÕES

Obrigação propter rem

É híbrida, pois recai sobre a pessoa (direito pessoal) por força de um direito real (propriedade). Ex. Pagamento de tributos

Obrigação natural

O credor não pode exigir judicialmente a prestação do devedor, pois já se extinguiu a pretensão. Mas, se houver pagamento pelo devedor capaz, é considerado válido e irretratável. Ex. Dívida prescrita

Obrigação ambulatória

Pode ser transferida sem formalidades, passando de um titular a outro. Ex. Títulos ao portador

CLÁUSULA PENAL

(art. 408 a 416 CC)

Conceito

Trata-se de obrigação acessória que impõe expressamente uma penalidade pela inexecução do contrato. Seu valor não pode exceder ao do contrato.

Funções

Coerção – intimidar o devedor a cumprir a obrigação principal (caráter preventivo);

Ressarcimento – prefixação de perdas e danos no caso de inadimplemento

Espécies

Compensatória – estipulada para o caso de total inadimplemento da obrigação ;

Moratória – serve para evitar o retardamento no cumprimento da obrigação.

PERDAS E DANOS

ART. 402 A 405 CC

Conceito

Se caracterizam por ser o prejuízo ou dano suportado pelo credor, por não ter o devedor cumprido sua obrigação total o parcialmente.

Espécies

Dano emergente – prejuízo real e efetivo no patrimônio do credor;

Lucro cessante – os valores que o credor deixou de auferir , em razão do descumprimento da obrigação pelo devedor.

Obs: em ambas as situações é necessária a prova do nexo de causalidade entre a inexecução da obrigação e os prejuízos experimentados pelo credor.

EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Em regra as obrigações se extinguem pelo seu cumprimento, pondo fim desta forma à relação jurídica.

Pagamento é a execução exata e voluntária, pelo devedor, da prestação devida ao credor.

O pagamento deve ser realizado no tempo, forma e lugar previstos no contrato.

PAGAMENTO DIRETO (Art. 304 e seg. CC)

Requisitos

- 1 – Existência do vínculo
- 2 – Intenção de solver a dívida
- 3 – Prestação exata do que é devido

Pessoas envolvidas

1 - Solvens

- a) devedor – quem deve pagar (proprietário, herdeiro ou mandatário);
- b) Terceiro interessado – fiador que paga a dívida e se sub-roga no direito do credor;
- c) Terceiro não interessado – não está vinculado à relação obrigacional, mas cumpre a obrigação por dever moral

PAGAMENTO DIRETO

Pessoas envolvidas

2 – **Accipiens** – a quem se deve pagar. Em regra é o credor, mas pode ser: representante legal ou convencional ou seu sucessor. Não sendo uma dessas pessoas o pagamento só valerá se for ratificado pelo credor ou se se provar o proveito que teve.

O pagamento não valerá se:

- a) for efetuado a credor incapaz de quitar a dívida
- b) o credor estiver legalmente impedido de receber (o crédito estiver penhorado).

OBS: O pagamento indevido obriga o devedor a pagar novamente.

Exceção : pagamento feito de boa-fé a credor putativo

OBJETO E PROVA DE PAGAMENTO

(Art. 313 a 326 CC)

- a) O credor pode recusar prestação diversa da que lhe foi devida, mesmo que mais valiosa (art.313 CC);
- b) Também não é obrigado a receber em partes, salvo disposição expressa no contrato. (art. 314 CC);
- c) As dívidas em dinheiros devem ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal (art. 315 CC);
- d) Em obrigação pecuniária pode se incluir cláusula de atualização (art. 316 CC);
- e) Ocorrendo motivo imprevisível e dele sobrevindo manifesta desproporção poderá o juiz corrigi-lo para mais ou para menos (art. 317 CC);

OBJETO E PROVA DE PAGAMENTO

(Art. 313 a 326 CC)

- f) O devedor que paga tem o direito a quitação regular e pode reter o pagamento enquanto não lhe seja dada (art. 319 CC)
- g) A quitação admite qualquer forma , mas deve ser escrita se o montante da dívida for superior a 10 vezes o maior salário mínimo;
- h) Se o credor promover cobrança judicial da dívida, cabe ao devedor o ônus de demonstrar que o pagamento foi realizado. Regra: a quitação da última prestação ou quota periódica faz presumir a quitação das anteriores (art. 322 CC);

LUGAR DO PAGAMENTO

(Art. 327 a 330 CC)

Em regra o próprio título estipula o lugar em que as obrigações devem ser cumpridas;

Se forem designados 2 ou mais lugares, o credor pode escolher em qual deles a prestação será cumprida.

O pagamento reiteradamente feito em lugar diverso faz presumir que o credor renunciou ao previsto no contrato.

Tratando-se de imóvel (entrega ou prestação relativa ao mesmo) deverá ser feito no lugar em que estiver situado o bem.

SITUAÇÕES POSSÍVEIS

Quérable (quesível) – pagamento feito no domicílio do devedor , é regra geral (credor procura o devedor em seu domicílio)

Portable (portável) – Estipula-se expressamente no contrato que a obrigação será cumprida no domicílio do credor ou onde ele indicar. O devedor porta o título e oferece o pagamento nesse

TEMPO DO PAGAMENTO

(ART. 331 A 333 CC)

A data do pagamento pode ser fixada livremente pelas partes no contrato. Assim, em regra, o credor não pode cobrar a dívida antes do vencimento, nem o devedor pagar a pós a data prevista, sob pena de mora.

Hipóteses em que o credor pode cobrar a dívida antes de vencida:

- a) Concurso creditório (ação de execução contra o devedor;
- b) Tornarem-se insuficientes as garantias reais ou fidejussórias e o devedor se nega a reforçá-las
- c) Os bens dados em garantia real foram penhorados em ação de execução de outro credor.

MORA

(ART. 394 A 401 CC)

É o inadimplemento da obrigação culposamente por parte do devedor.

Classificação:

Absoluto – quando o cumprimento se torna impossível ou quando o credor perde o interesse pela prestação (não há mora);

Relativo – (Mora) quando ainda é possível e útil a realização da prestação e há o culposo retardamento ou imperfeito cumprimento da prestação.

MORA (ART. 394 A 401 CC)

Espécies

Do devedor – responsabilização por todos os prejuízos causados ao credor, podendo este exigir juros moratórios e correção monetária.

Se durante o atraso no cumprimento da obrigação ocorrer caso fortuito ou força maior, o devedor responderá por todo o prejuízo que causar ao credor.

A mora pode ser:

Mora ex re – decorre de fato previsto na lei ou no contrato; ocorre de forma automática;

Mora ex persona - quando não há estipulação de data exata para o cumprimento da prestação.

Do credor – se recusa ao cumprimento da obrigação no tempo, lugar e forma devidos, sem motivo.

JUROS (ART. 406 E 407 CC)

São os rendimentos do capital empregado, considerados como bens acessórios.

Espécies

Compensatórios – decorrem de uma utilização consentida do capital alheio. Normalmente é objeto de convenção entre os interessados.

Moratórios – constituem uma pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da prestação.

Os moratórios dividem-se em:

Convencionais – estabelecidos pelas partes

Legais – não estabelecidos, porém devidos.

PURGAÇÃO DA MORA

Trata-se de ato espontâneo do devedor ou do credor que corrige a falta cometida, neutralizando os efeitos da mora.

Espécies

1. Devedor – oferece a prestação acrescida da importância dos prejuízos que ocorreram até o dia do pagamento;
2. Credor – aceita receber o pagamento sujeitando-se ao efeitos ocorridos.

OBS. O credor e o devedor podem conjuntamente purgar a mora se concordarem com a renúncia de ambos os prejuízos decorrentes da mora

ARRAS OU SINAL (ART. 417 A 420 CC)

Trata-se de uma quantia em dinheiro ou outro bem móvel, fungível entregue por um dos contratantes ao outro como forma de confirmar o negócio jurídico ou promover a indenização da parte prejudicada pela não realização do negócio.

Características

- Princípio de pagamento;
- Prova de conclusão do contrato
- Garantia de cumprimento da obrigação

DISTINÇÃO DE CLAUSULA PENAL E ARRAS

Clausula penal somente será exigível em caso de inadimplemento ou mora no cumprimento do contrato (promessa de pagamento).

As arras são pagas de imediato, momento da celebração do contrato; é um adiantamento do preço para garantir o cumprimento do contrato

FORMAS ESPECIAIS DE PAGAMENTO

Pagamento em consignação (art. 334 a 345 CC)

Depósito feito pelo devedor com o objetivo de liberar-se da obrigação líquida e certa.

Formas

- Efetuar depósito extrajudicial da quantia devida, cientificando o credor por carta com aviso de recepção;
- Ajuizar ação de consignação e pagamento;

OBS – não cabe ação de consignação em pagamento nas obrigações de fazer e não fazer.

PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO

(ART. 346 A 351 CC)

Substituição de um objeto por outro (sub-rogação real), ou de uma pessoa por outra com os mesmos direitos e ações (sub-rogação pessoal).

A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo credor em relação à dívida contra o devedor principal e os fiadores.

PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO

(ART. 346 A 351 CC)

Classificação

1. Legal

A - credor que paga a dívida do devedor comum;

B – adquirente de imóvel hipotecado que paga a dívida ao credor hipotecário

C - Credor interessado que paga a dívida pela qual podia ser obrigado.

2. Convencional

A – credor que recebe pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os direitos

B – terceiro que empresta ao devedor a quantia necessária para sober a dívida, sob a condição expressa de se sub-rogar nos direitos do credor

IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO

(ART. 352 A 355 CC)

Configura-se quando pessoa obrigada por 2 ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor tem o direito de escolher qual deles oferece em pagamento, se todos forem líquidos e vencidos. Se o devedor não fizer qualquer declaração, transfere-se o direito ao credor. Se nenhum deles se manifestar adotam-se os critérios da lei.

PAGAMENTO INDIRETO

DAÇÃO EM PAGAMENTO (art. 356 a 359 CC)

O credor pode aceitar a substituição da prestação pactuada por outra, liberando o devedor.

NOVAÇÃO (art.360 a 367 CC)

Criação de uma obrigação nova extinguindo a anterior. É ao mesmo tempo causa extintiva e geradora de obrigações. Só ocorrerá a novação se houver acordo entre as partes e não por força da lei. Pode ser expressa ou tácita, mas nunca presumida.

ESPÉCIES DE NOVAÇÃO

- 1) **Objetiva** (real) – há a substituição da prestação, contraindo o devedor uma nova dívida
- 2) **Subjetiva** (pessoal) – há a substituição de um dos sujeitos da relação jurídica, pode ser:
 - a) **Ativa** – substituição do credor
 - b) **Passiva**- substituição do devedor
 - delegação - feita com o consentimento do devedor originário;
 - expromissão – terceira pessoa assume a dívida, independentemente do consentimento do devedor
 - c) **Mista** – substituição do objeto e de um dos sujeitos simultaneamente.

PAGAMENTO INDIRETO

COMPENSAÇÃO (art.368 a 380 CC)

Quando dois ou mais sujeitos são ao mesmo tempo devedores e credores uns dos outros, poderá haver a compensação dos créditos recíproco.

Espécies

- 1) Legal – independe de convenção das partes
- 2) Convencional – depende de acordo de vontade das partes, estabelecido por contrato
- 3) Judicial – por decisão do juiz que percebe o crédito recíproco no trâmite do processo

PAGAMENTO INDIRETO

CONFUSÃO (art. 381a388 CC)

Ocorre quando uma única pessoa passa a ser sujeito ativo e passivo de uma relação jurídica. A confusão pode ocorrer por ato inter vivos ou causa mortis, operando a extinção do crédito.

A confusão pode ser total (própria), quando se opera em relação a toda dívida ou parcial (imprópria), quando se opera em relação parte da dívida.

PAGAMENTO INDEVIDO

Trata-se de uma espécie de enriquecimento sem causa. Nesta situação o devedor pode pedir a restituição do que pagou indevidamente, desde que prove que o realizou em erro.

Requisitos

1. Enriquecimento de quem recebeu o valor
2. Empobrecimento de quem pagou
3. Relação de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento
4. Inexistência de causa jurídica para o enriquecimento

EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO SEM PAGAMENTO

REMISSÃO DE DÍVIDA (art. 385 a 388 CC)

Trata-se de liberação graciosa do devedor pelo credor, que voluntariamente abre mão de seu direitos creditórios, com o objetivo de extinguir a obrigação.

É ato bilateral, pois somente produz efeitos se houver a aceitação do devedor, tornando-se irrevogável.

Só pode se referir a direitos patrimoniais de caráter privado desde que não prejudique interesses públicos ou de terceiros.

TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES

CESSÃO DE CRÉDITO (art. 286 a 298 CC)

Negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o **credor (cedente)** transfere ao **terceiro (cessionário)** seus direitos no todo ou em parte, independentemente do conhecimento do **devedor (cedido)**.

Espécies

1. Legal – decorre da lei
2. Judicial – nasce da decisão judicial
3. Convencional – resulta da manifestação de vontade entre cedente e cessionário

DECLARAÇÃO UNILATERAL DE VONTADE

É a obrigação que nasce da declaração de uma única vontade. Uma vez emitida e chegando ao conhecimento a quem é dirigida, torna-se exigível e irretratável.

Espécies

Promessa de recompensa (art. 854 a 860 CC)

Gestão de negócios (art. 861 a 875 CC)

Pagamento indevido (art. 876 a 883 CC)

Enriquecimento sem causa (art. 884 a 886 CC)

Títulos de crédito (art. 887 a 926 CC)

DECLARAÇÃO UNILATERAL DE VONTADE

PROMESSA DE RECOMPENSA (art. 854 a 860 CC)

Quem, por anúncios públicos, se compromete a recompensar ou gratificar quem preencha certa condição ou desempenhe certo serviço se obriga a cumprir o prometido.

Requisitos

1. Capacidade da pessoa que emite a declaração
2. Licitude e possibilidade do objeto
3. publicidade

DECLARAÇÃO UNILATERAL DE VONTADE

GESTÃO DE NEGÓCIOS (art. 861 a 875 CC)

Trata-se de intervenção não autorizada de uma pessoa (gestor) na direção dos negócios de outra (dona do negócio), feita segundo a vontade presumida e por conta desta última.

A gestão não tem natureza contratual por faltar o prévio acordo de vontade das partes

O dono do negócio pode ratificar ou reprová-la depois de tomar conhecimento dela. Entretanto, só poderá reprová-la se comprovar que a mesma foi contra seus interesses

CONTRATOS

art. 421 a 480 do CC

CONCEITO

Trata-se do acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com a finalidade de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial (Maria Helena Diniz)

ELEMENTOS ESSENCIAIS

- 1 – capacidade das partes
- 2 – consentimento válido
- 3 – objeto do contrato
 - a) licitude
 - b) possibilidade física e jurídica
 - c) certo, determinado ou determinável
 - d) economicamente apreciável
- 4 – forma prescrita ou não defesa em lei

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- 1 – Autonomia da vontade (liberdade de contratar);
- 2 – observância das normas de ordem pública;
- 3 – obrigatoriedade das convenções (consensualismo) (pacta sunt servanda);
- 4 – relatividade dos efeitos do contrato;
- 5 – boa-fé objetiva (lealdade, probidade e confiança recíprocas art. 422 CC);

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

6 – função social do contrato (art. 421 do CC)

Dispositivo genérico que será preenchido pelo juiz, levando em consideração:

- a) dignidade da pessoa humana
- b) na interpretação o juiz se aterá à intenção e não ao sentido literal da lei
- c) justiça contratual (equilíbrio entre as partes e o contrato)

FORMAÇÃO DO CONTRATO

art.. 427 A 435 CC

O contrato nasce da conjunção entre duas ou mais vontades coincidentes, sendo fonte das obrigações. Entretanto, antes do nascimento do contrato, é possível que existam negociações preliminares, sem que haja vinculação entre os sujeitos.

De maneira geral os contratos apresentam duas fases: proposta e aceitação e o vínculo nasce com a integração das duas fases.

PROPOSTA OU OFERTA

É a manifestação unilateral de vontade de contratar, em que uma das partes (proponente) solicita a concordância da outra.

Trata-se de ato receptício pois só produz efeito com o recebimento pela outra parte. Pode também a oferta ser pública que não perde o caráter de receptício.

REGRAS DA PROPOSTA

A proposta séria e consciente de um contrato obriga o proponente e no caso de desistência do proponente o obriga às perdas e danos.

A proposta deixa de obrigar se:

- a) A proposta contém cláusula de não-obrigatoriedade;
- b) Feita sem prazo determinado a pessoa presente e não for imediatamente aceita;
- c) Feita sem prazo determinado a pessoa ausente e tiver decorrido tempo suficiente para que a oferta chegue ao destinatário e a resposta retorne ao proponente;
- d) Feita com prazo determinado a pessoa ausente e a resposta não chegar no prazo estipulado;
- e) Antes da proposta ou junto com ela chegar a retratação do proponente.

ACEITAÇÃO E SUAS REGRAS

É a manifestação de vontade consentindo na proposta e tornando o contrato concluído.

Regras:

- a) Negócio entre presentes, proposta estipular prazo para aceitação será pronunciada até o termo concedido; se não estipular prazo:: imediatamente;
- b) Se for entre ausentes a aceitação deve chegar dentro do prazo determinado;
- c) Aceitação fora do prazo corresponde a uma nova proposta ou contraproposta;
- d) Admite-se o arrependimento se, antes da aceitação ou com ela chegar a retratação do aceitante

MOMENTO DE CONCLUSÃO DO CONTRATO

a) **entre presentes:** por ocasião de aceitação da proposta

b) **entre ausentes:** contratos por correspondência epistolar (carta), tornam-se perfeitos no momento em que a aceitação é expedida. O Brasil adota a teoria da expedição da aceitação, ou seja o momento que a aceitação é colocada no correio, real ou virtual.

Local da celebração: o negócio reputasse celebrado no lugar em que foi proposto. Entretanto as partes podem convencionar de forma diversa.

CONTRATO PRELIMINAR

art. 462 a 466 CC

Trata-se de contrato-promessa, no qual os contratantes se comprometem a celebrar o definitivo posteriormente.

Tal contrato deve ser registrado e torna-se irrevogável. Assim, se uma das partes desistirem justa causa ou se não houver cláusula prevendo tal arrependimento, poderá a outra parte, coercitivamente, obrigá-la a realizar o contrato sob pena de multa diária fixada no contrato ou pelo juiz.

ESPÉCIES CONTRATOS

QUANTO AOS EFEITOS

- a) Unilaterais** – apesar de envolver duas declarações de vontade, apenas uma assume obrigações (sujeito passivo);
- b) Bilaterais ou sinalagmáticos** – os contratantes assumem reciprocamente direitos e deveres (credores e devedores);
- c) Plurilaterais** - contém mais de duas partes com obrigações diferentes. Ex. Sociedade, consórcio

ESPÉCIES CONTRATOS

QUANTO AOS EFEITOS

d) Gratuitos ou onerosos

e) Comutativos ou aleatórios

comutativos – as prestações de ambas as partes são conhecidas, guardando uma certa relação de equivalência

aleatórios – a prestação de uma das partes ou de ambas não é conhecida com exatidão no momento do contrato, há um risco futuro e incerto.

ESPÉCIES CONTRATOS

Aleatórios

Coisas futuras

Empitio spei – um dos contratantes toma para si o risco referente à existência da coisa e caso nada se produza ele arcará com o prejuízo.

Empitio rei speratae – o risco versa sobre a quantidade maior ou menor da coisa esperada. Neste caso se nada for produzido, o contrato estará desfeito.

Coisas existentes – A coisa já existe mas sofre o risco de se perder no envio. Neste caso o comprador assume o risco da perda.

ESPÉCIES CONTRATOS

Quanto à designação

- 1) Nominados (típicos) – tem previsão e denominação própria, prevista em lei.
- 2) Inominados (atípicos) – são criados pelas partes, segundo o princípio da liberdade contratual.

Quanto à formação

- 1 – paritários – as partes se encontram em igualdade de condições
- 2 – por adesão – as cláusulas contratuais são determinadas por um dos contratantes e a manifestação de vontade da outra parte se reduz apenas a uma anuência.

ESPÉCIES CONTRATOS

Quanto à forma

1 – solene (formais) – obedecem a uma forma especial, prescrita em lei, para ter validade. Ex. (art. 108 do CC).

2 – não-solenes – independem de forma especial para sua celebração, bastando a simples manifestação de vontade. Ex. Locação

3 – reais – só se tornam perfeitos com a entrega da coisa (tradição).

4 – consensuais – formam-se unicamente pelo acordo de vontades, independentemente da entrega da coisa.

ESPÉCIES CONTRATOS

Quanto ao modo de existência

- 1 – principal – apresenta existência própria, não depende de qualquer outro para existir.
- 2 – acessório – só existe se existir o principal, pois visam assegurar sua execução.

Quanto à forma de execução

- 1 – imediata – esgotam-se em um só momento.
- 2 – diferida – cumprido em um só ato, porém em momento futuro.
- 3 – continuada ou de trato sucessivo – prolongam-se no tempo.

ESPÉCIES CONTRATOS

Quanto ao agente

- 1 – pessoais (personalíssimo ou intuitu personae) – sua realização depende de características especiais do agente.
- 2 – impessoais – a pessoa do contratante é juridicamente indiferente para a conclusão do negócio
- 3 – individuais – criam direitos e obrigações para as pessoas nele envolvidas
- 4 – coletivos – ocorrem quando duas pessoas jurídicas de direito privado, representativas de categorias profissionais, por meio de acordo geram normas que atenderam a todos destas categorias

EFEITOS DO CONTRATO

Exceção do contrato não cumprido (art. 476 e 477 CC)

Nos contratos bilaterais e cumulativos, a regra é que nenhum poderá exigir do outro o cumprimento da obrigação antes de cumprir a sua. Por isso não se pode alterar unilateralmente o que foi convencionado. Trata-se de um meio de defesa processual.

Assim, a parte lesada pelo descumprimento da obrigação, do outro contratante, pode pedir a rescisão do contrato e as perdas e danos.

A cláusula solve et repete impede a exceção, pois o contratante expressamente abre mão da exceção no momento do pacto contratual

DIREITO DE RETENÇÃO

Trata-se de permissão concedida pela norma ao credor para que mantenha em seu poder coisa alheia, que já detém legitimamente, além do momento em que deveria restituir.

Requisitos para o direito de retenção:

- a) detenção da coisa alheia
- b) Conservação desta detenção
- c) Credito líquido, certo e exigível desde que o credor esteja de boa-fé.

REVISÃO DOS CONTRATOS POR ONEROSIDADE EXCESSIVA (art. 478 a 480)

Admite-se a revisão judicial do contrato de cumprimento a prazo ou em prestações sucessivas quando uma das partes vem a ser prejudicada sensivelmente por uma alteração imprevista na conjuntura econômica.

Aplica-se, então, a teoria da imprevisão. Trata-se de cláusula implícita que existe em todos os contratos a termo ou sucessivos. Essa cláusula é conhecida como *REBUS SIC STANTIBUS*.

ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO

(art. 433 a 438)

O contrato como regra geral só atinge as partes envolvidas (relatividade). Entretanto, os contratantes podem estipular benefícios a terceiros, mas nunca obrigações. Assim, tanto o estipulante quanto o terceiro beneficiário podem exigir do promitente o cumprimento da obrigação. Cabe frisar que o estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro independentemente de sua anuência.

PROMESSA PELO FATO DE TERCEIRO

(art.439 e 440 CC)

Ocorre quando dois sujeitos estipulam um negócio, tendo por objeto a prestação um fato que deverá ser cumprido por um terceiro, não participante do negócio. Neste caso o devedor deverá obter o consentimento do terceiro, pois este é que deverá executar a prestação.

A promessa do contratante não vincula o terceiro.

Esta responsabilidade não existirá se o terceiro for conjugue do devedor.

CONTRATO COM PESSOA A DECLARAR

(art. 467 a 471 CC)

Uma das partes tem a faculdade de indicar outra pessoa para adquirir direitos ou assumir obrigações, nele previstas, desde o momento em que foi celebrado. Salvo disposição em contrário, a indicação deve ser comunicada à outra parte no prazo de 5 dias da conclusão do contrato.

VÍCIO REDIBITÓRIO (art. 441 a 446)

Vícios redibitórios são defeitos ocultos existentes na coisa alienada, objeto de contrato comutativo, que a tornam imprópria para o uso a que se destina ou lhe diminuem sensivelmente o valor.

Regras:

O alienante é sempre responsável, mesmo que não soubesse do defeito no momento do contrato (responsabilidade objetiva).

Se sabia do defeito e tentou mascará-lo, restitui o valor mais perdas e danos

Se não sabia do defeito, restituirá o valor recebido

O adquirente tem duas ações: redibitória ou estimatória (*quantum minoris*).

EVICÇÃO (art. 447 a 457 CC)

Tata-se da perda da propriedade por ato judicial, em favor de terceiro, em razão de ato jurídico anterior ao contrato, por reconhecer que o alienante não era o legítimo detentor do direito.

A evicção pressupõe a perda total ou parcial da coisa, em mão do adquirente, por decisão judicial.

A evicção é uma forma de inexecução contratual

EXTINÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL

A execução do contrato é o modo normal de extinção da relação obrigacional. O devedor executa a prestação e o credor atesta o cumprimento por meio da quitação. Se a quitação não for entregue ou for oferecida de forma irregular, o devedor poderá reter o pagamento.

Entretanto, o contrato pode ser extinto antes de seu cumprimento, como se verá a seguir.

RESCISÃO CONTRATUAL

Causas anteriores ou contemporâneas

1 – **Nulidade**, que pode ser absoluta (art. 166 e 167 CC ou relativa, conforme art. 171CC)

2 – **condição resolutiva**, neste caso ocorrendo o evento futuro e incerto os efeitos do ato serão extintos

3 – **Direito de arrependimento** – quando as partes estipulam expressamente no contrato que este será extinto por ato unilateral de vontade, se qualquer deles se arrepender.

RESCISÃO CONTRATUAL

Causas supervenientes

- 1 – **Resolução por inexecução voluntária** – A prestação não é cumprida por culpa do devedor;
- 2 - **Resolução por inexecução involuntária** – a prestação não é cumprida, sem culpa do devedor;
- 3 - **resolução por onerosidade excessiva** – teoria da imprevisão;
- 4 – **resilição bilateral ou distrato** – trata-se de um novo contrato que põe fim ao contrato originário
- 5 – **resilição unilateral** - alguns contratos admitem a extinção por ato de apenas um dos sujeitos (denúncia vazia);
- 6 – **morte de um dos contratantes** – nas obrigações personalíssimas a morte é causa de extinção.

ESPÉCIES DE CONTRATOS

COMPRA E VENDA (art. 481 a 532 do CC)

Um dos contratantes se obriga a transmitir o domínio da coisa e o outro a pagar o valor avençado. O contrato não transfere a propriedade, só cria a obrigação de transferência.

A propriedade é transferida pela tradição (bens móveis) ou pelo registro do título aquisitivo no registro de imóveis (bens imóveis).

COMPRA E VENDA

Características

Bilateral, oneroso, comutativo, aleatório, solene, consensual;

Elementos

- a) Coisa corpórea, determinada ou determinável;
- b) Preço – quantia a ser paga pela coisa. É nulo o contrato em que o preço é fixado ao arbítrio de uma das partes, mas pode ser fixado por terceiro, no futuro.
- c) Consentimento – acordo entre os contratantes capazes sobre a coisa, o preço e as demais condições.

CARACTERÍSTICAS DO VENDEDOR

- a) Deve entregar a coisa e os acessórios;
- b) Deve garantir a qualidade e o bom funcionamento da coisa;
- c) Sofre as consequências, se o bem, antes da entrega, vier a se perder ou deteriorar, mesmo por caso fortuito ou força maior;
- d) É responsável pelas despesas da tradição (transporte, comissão, etc).

CARACTERISTICAS DO COMPRADOR

- a) Deve pagar o preço. Se a coisa se deteriorar ou perder antes da tradição arcará com o prejuízo. Se após a tradição o vendedor arcará com o dano;
- b) Na ausência de previsão, pagará primeiro, seguindo-se a entrega da coisa;
- c) É responsável pelas despesas de escritura, impostos sobre transmissão de propriedade, registro, etc.

RESTRIÇÕES LEGAIS

1 – Ascendente não pode vender a descendente sem autorização dos outros descendentes e do cônjuge, salvo se casado no regime de separação obrigatória de bens (art. 496), sob pena de anulação do ato.

2 – pessoa casada, salvo no regime de separação total de bens, não pode alienar ou hipotecar bem imóvel sem outorga do cônjuge (art. 1647).

3 _ Os cônjuges não podem fazer contrato entre si em relação a bem inserido na comunhão, pois seria venda fictícia (simulação, art. 167)

4 – O artigo 497 arrola as hipóteses em que os bens não podem ser comprados, ainda que em hasta pública.

CLAUSULAS ESPECIAIS

1) Retrovenda (art. 505 a 508 CC)

Trata-se do direito do vendedor readquirir o bem imóvel, dentro do prazo decadencial de três anos, restituindo o preço recebido mais as despesas feitas pelo comprador. Trata-se de condição resolutiva, que deve estar expressa no contrato.

2) Venda a contento e venda sujeita a prova (art. 509 a 512)

a) Venda a contento – negocio só se aperfeiçoa com a satisfação do comprador

b) Venda sujeita a prova – o vendedor apresenta ao comprador amostras que asseguram a qualidade do produto

CLAUSULAS ESPECIAIS

3) Preempção, preferência ou prelação (art. 513 a 520)

O comprador, caso for vender a coisa comprada, se obriga a oferece-la ao vendedor, para exercer o direito de preferência em igualdade de condições.

Prazo: 180 dias se móvel; sendo imóvel dois anos. Não fixado prazo, o direito caduca em 3 dias para móvel e 60 dias para imóvel após a notificação.

Quando o direito de preferência decorre de lei?

- a) A coisa não teve o destino para a qual foi desapropriada;
- b) Condômino de bem indivisível (180 dias);
- c) Locatário.

CLAUSULAS ESPECIAIS

4) Reserva de domínio (art. 521 a 528)

O vendedor transfere ao comprador a posse da coisa, reservando para si a propriedade até que se realize o pagamento integral do preço. É cláusula formal, feita sempre por escrito.

Se o comprador não pagar as prestações, pode o vendedor:

- a) pleitear a rescisão do contrato, devolvendo as prestações pagas;
- b) Mover ação pleiteando a cobrança das prestações vencidas e vincendas, pois o atraso acarreta vencimento antecipado das demais prestações.

CLAUSULAS ESPECIAIS

5) Venda sobre documentos (art.529 a 532)

Nesta situação substitui-se a tradição da coisa pela entrega de título representativo ou outros documentos exigidos no contrato. Muito usada em negócios de importação exportação.

6) Pacto comissório

Trata-se de cláusula cuja força opera a extinção dos direitos contratuais da parte que não cumpriu sua prestação. O Código Civil não cuidou desse tema, mas é plenamente admissível. Funciona como condição resolutiva

TROCA OU PERMUTA (art. 533)

As partes se obrigam a dar uma coisa por outra, desde que não seja dinheiro ou prestação de serviço. Nesta espécie de contrato opera-se duas vendas, servindo as coisas trocadas como compensação.

Características

Bilateral, oneroso, comutativo, consensual;

Objeto

Dois bens, mesmo que de valores e espécies diversas;

Efeitos

Cada permutante paga metade das despesas da troca

A troca de bens de valores desiguais entre ascendentes e descendentes é anulável, se não houver expresso consentimento dos outros descendentes e do cônjuge.

ESTIMATÓRIO (art. 534 a 537)

Também conhecido como venda em consignação – trata-se de contrato pelo qual alguém recebe de outrem bens móveis para vender e se obriga a pagar um preço, previamente estimado, se não restituir a coisa consignada no prazo estipulado.

Partes

Consignante – quem entrega a coisa e estabelece o preço para venda

Consignatário – quem recebe a coisa para vender

Características: bilateral, oneroso, real, comutativo, informal e temporário

Efeitos: O consignante não perde a propriedade da coisa até a efetiva venda; o consignatário deve pagar as despesas da custódia e da venda; a coisa consignada não pode ser penhorada por credores do consignatário

DOAÇÃO (art. 538 a 564)

Pessoa, por liberalidade, transfere bens ou vantagens de seu patrimônio pra outrem, que os aceita.

Características

Unilateral, gratuito, receptício, em regra é solene, mas admite a forma verbal, *inter vivos*.

Objeto

móvel ou imóvel, corpóreo ou incorpóreo, presente ou futuro

DOAÇÃO

Espécies

- a) Pura e simples
- b) Condicional
- c) A termo
- d) modal
- e) Remuneratória
- f) Com cláusula de reversão – no caso de morte do donatário anterior ao doador, o bem volta ao patrimônio deste. (não é possível em favor de terceiro)
- g) Conjuntiva – doação em comum a mais de uma pessoa presume-se distribuída por igual
- h) Subvenção periódica – renda personalíssima que não se transmite aos herdeiros

DOAÇÃO

Efeitos

- a) Incapazes (em regra) não podem doar, mas podem receber doação;
- b) Cônjuges necessitam de outorga conjugal, exceto no regime da separação total de bens;
- c) Cônjuge adúltero não pode fazer doação ao cúmplice (art. 550);
- d) Pessoas jurídicas de direito privado podem fazer ou receber doação;
- e) É nula a doação de todos os bens (art. 548). Entretanto é permitida se o doador fizer reserva de usufruto;
- f) A doação pode ser anulada para evitar a fraude contra credores ;
- g) Doação inoficiosa é aquela que ocorre quando o testador deixa, por legado, mais do que sua parte disponível.

LOCAÇÃO DE COISAS (art. 565 a 578)

Uma parte se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa infungível, mediante remuneração.

Características

Bilateral, oneroso, comutativo, consensual, forma livre, trato sucessivo, cessão temporária;

Objeto: Imóvel ou móvel;

Prazo: sempre temporário, determinado ou não;

Particularidades

Alienada a coisa durante a locação, o adquirente não é obrigado a respeitar o contrato, a não ser que conste cláusula de sua vigência em caso de alienação e conste no RGI (art. 576);

A morte do locador ou locatário transfere a locação aos herdeiros (art. 577);

Na dúvida sobre o contrato, prevalece o mais favorável ao locatário

LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO

O código civil, art. 2036, não afastou a aplicação da Lei 8245/91 para locações urbanas. Entretanto, esta lei não tem incidência sobre:

- a) Imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de direito público interno;
- b) Vagas autônomas de garagem ou espaços para estacionamento;
- c) Espaços destinados a publicidade;
- d) Apart-hotéis, hotéis-residência, etc;
- e) Arrendamento mercantil, em qualquer modalidade

LOCAÇÃO RESIDENCIAL

Hipóteses

- a) Contratos fixados por mais de 30 meses (art. 46). A extinção só ocorre após o término do prazo estipulado. Finda a locação, se o locatário permanecer no imóvel por mais de 30 dias, sem oposição do locador, presume-se prorrogada a locação por prazo indeterminado, mantidas as demais cláusulas.
- b) A qualquer tempo o locador poderá pedir o imóvel de volta (denúncia vazia).
- c) Contratos fixados por até 30 meses (art. 47) – findo o prazo estipulado, a locação é prorrogada automaticamente por prazo indeterminado. Neste caso, somente pode ser retomado o imóvel por denúncia cheia.

LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL

O locatário comerciante ou industrial pode obter judicialmente a renovação do aluguel (arts. 71 a 75) e continuar no imóvel, desde que:

- a) Haja contrato escrito por prazo determinado;
- b) Prazo mínimo da locação de 5 anos;
- c) O locatário exerça o mesmo ramo de atividade há pelo menos 3 anos ininterruptos
- d) Ação seja proposta dentro do prazo decadencial de um ano até 6 meses da data de término do contrato.

COMODATO (art.579 585)

Trata-se de empréstimo a título gratuito, pelo qual alguém entrega a outrem bem infungível, para ser usado temporariamente e depois devolvido.

Características: Unilateral, gratuito, real, temporário, *intuitu personae*;

Objeto: coisa infungível e inconsumível, podendo ser móvel ou imóvel

Forma: não exige forma solene

Benfeitorias: o comodatário, por ser possuidor de boa-fé, ao término do contrato tem direito a indenização pela benfeitorias necessária e úteis que realizar e a levantar as voluptuárias.

MÚTUO (art. 586 a 592)

Trata-se de empréstimo pelo qual alguém transfere a propriedade de bem fungível a outrem, que se obriga a restituir a coisa fungível.

Características: unilateral, gratuito, real, temporário;

Forma: não há forma especial, exceto se for oneroso (escrita);

Mútuo feneratício (oneroso) – destinando-se a fins econômicos, presumem-se devidos os juros. Estes não podem exceder a 12 % ao ano. A capitalização de juros (anatocismo) foi proibida pela Lei da Usura (Decreto 22.262/33).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (art. 593 a 609)

Pessoa se obriga a oferecer a outra, sem vínculo empregatício, prestação de atividade, mediante remuneração.

Características: bilateral, comutativo, oneroso, consensual, forma livre;

Objeto: toda a espécie de serviço, desde que não proibida por lei ou pelos bons costumes (obrigação de fazer);

Remuneração: estipulada livremente entre as partes. Se não o fizerem será fixada por arbitramento.

Prazo: não pode ser superior a 4 anos;

Rescisão: o prestador do serviço não pode rescindir o contrato, sem justa causa, antes do termino da obra ou do prazo determinado.

Não havendo prazo estipulado: aviso com antecedência de 8 dias, se for salário mês; 4 dias se salário semanal ou quinzenal; na vespera se for menos de 7 dias.

EMPREITADA (Art. 610 a 626)

Trata-se de contrato onde um sujeito se obriga, sem subordinação ou dependência, a realizar obra para outrem, mediante remuneração determinada ou proporcional ao trabalho executado.

Características: bilateral, comutativo, oneroso, consensual e de forma livre.

Recebimento

Concluída a obra o dono é obrigado a recebê-la.

Entretanto, fica desobrigado se o empreiteiro:

- a) afastou-se das instruções e planos recebidos;
- b) Descumpriu regras técnicas previstas para o trabalho.

CLASSIFICAÇÃO

1 - quanto ao modo de fixação

a) A preço fixo

absoluto – não admite alteração na remuneração

relativo – admite variação do valor pactuado

b) Por medida – o preço será conforme o fracionamento da obra;

c) Por valor reajustável – o preço varia conforme os índices oficiais;

d) Por preço máximo – o limite de valor não pode ser ultrapassado;

e) preço de custo – empreiteiro recebe valor gasto mais o lucro.

2 – quanto à execução do trabalho

a) Labor -o empreiteiro fornece apenas a mão de obra

b) Mista – o empreiteiro fornece mão de obra e materiais

DEPÓSITO (art.627 a 652)

Trata-se do recebimento de bem móvel, de alguém, para guardar temporariamente.

Características: unilateral ou bilateral, gratuito, real, temporário, *intuitu personae*.

Espécies

1 – voluntário ou convencional, livre acordo das partes (por escrito)

2 – necessário (presume-se oneroso)

a – legal (objeto achado)

b – miserável (por ocasião de calamidade)

c – hospedeiro (bagagens em hotel)

3 – judicial ou sequestro - por decisão judicial que entrega o bem (móvel ou imóvel) a terceiro, para garantir sua incolumidade, até decisão da causa.

MANDATO (art. 653 a 692)

Alguém recebe de outrem poderes, para em seu nome , praticar atos ou administrar interesses.

Características: unilateral, gratuito ou oneroso, consensual e não solene; revogável, *intuitu personae*.

Espécies: Legal, judicial, convencional

Proibição: realização de atos personalíssimos, tais como fazer ou revogar de testamento; os demais, mesmo que extrapatrimoniais, são permitidos (art. 1542), Ex: celebração de casamento.

CLASIFICAÇÃO

1 – Quanto as relações entre mandante e mandatário

a) oneroso

b) gratuito

2 – quanto à pessoa do procurador

a) singular

b) plural

O plural pode ser:

Conjunto – todos praticam o ato em conjunto;

Solidário – os mandatários podem agir separadamente

Fracionário - a ação de cada mandatário está delimitada

Substitutivo – um pode agir na falta do outro, segundo a ordem de nomeação

SUBSTABELECIMENTO

Substabelecer significa transferir ou conferir a outrem os poderes recebidos.

Classificação

- a) Sem reserva de poderes – o procurador transfere os poderes e aquele que os recebe passa a ser o único procurador;
- b) Com reserva de poderes – o procurador outorga poderes ao substabelecido, sem perder tais poderes.

Situações do mandato

- a) possibilita o substabelecimento – o substabelecido responde pessoalmente ao mandante;
- b) é omissivo – o substabelecimento é válido e o mandatário continua responsável pelos atos do substabelecido;
- c) proíbe o substabelecimento – o substabelecimento é válido, mas o mandatário responde por todos os danos, mesmo que por caso fortuito ou força maior.

EXTINÇÃO DO MANDATO

- 1 – revogação do mandante;
- 2 – renúncia do mandatário, comunicada antecipadamente;
- 3 – morte ou interdição de qualquer das partes
- 4 – mudança de estado civil que inabilite o mandante ou o mandatário
- 5 – término do prazo ou conclusão do negócio
- 6 – extinção da pessoa jurídica, quando o mandato decorrer do contrato social

Mandato irrevogável

- 1 – quando assim convencionado;
- 2 – conferido a sócio pelo estatuto social
- 3 - quando for condição de contrato bilateral
- 4 – em causa própria

COMISSÃO (art. 693 a 709)

Alguém (comissário) adquire ou vende bens, em seu nome e responsabilidade, mas por ordem e conta de outrem (comitente). O comissário contrata diretamente com terceiros em seu nome, vinculando-se obrigacionalmente.

Características: bilateral, oneroso, consensual e personalíssimo.

Responsabilidade: O comissário é obrigado a agir com cuidado e diligência, para evitar prejuízos ao comitente e lhe proporcionar o lucro razoável.

Comissão del credere – o comissário assume a responsabilidade pela solvência daquele com quem vier a contratar (solidariedade)

CORRETAGEM (art. 722 a 729)

Pessoa sem relação de dependência, se obriga, mediante remuneração, a obter negócios para outrem, ou a fornecer-lhe informações necessárias para celebração.

Características: bilateral, oneroso, aleatório ou comutativo, consensual e acessório. Trata-se de obrigação de fazer e de resultado.

O corretor realiza a intermediação entre o vendedor do comprador, não se vinculando ao negócio.

TRANSPORTE (art. 730 a 756)

Pessoa ou empresa que se obriga, mediante remuneração, a transportar de um local para outro, pessoas ou coisas.

Características: bilateral e oneroso, comutativo, consensual.

Transporte de coisas

Partes -Remetente (expedidor); transportador; destinatário.

Título: o conhecimento de transporte. É título de crédito representativo da mercadoria

Transporte de pessoas

Meios: terrestre; marítimo; aéreo

Partes: transportador e passageiro

O contrato abrange a obrigação de transportar a bagagem

SEGURO (art. 757a 802)

Pessoa se obriga, mediante pagamento de prêmio, a garantir a outrem interesse legítimo, relativo a pessoa ou a coisa e a indenizá-la de prejuízo decorrente de riscos futuros.

Características: bilateral e oneroso, aleatório, formal, de adesão.

Elementos: prêmio; risco; indenização; apólice

CLASSIFICAÇÃO

Quanto à titulariedade

- a) Normativa – mencina nome da seguradora, segurado e beneficiário
- b) À ordem – transmissível por endosso
- c) Ao portador – transferível pela tradição

Quanto ao risco

- a) Específica – somente um risco
- b) Plúrima – vários riscos em um só contrato
- c) Aberta – risco se desenvolve com a atividade

Quanto à substituição

- a) Simples – objeto determinado, não pode ser substituído
- b) Flutuante – a coisa segurada pode ser substituída

EXTINÇÃO

- a) Decurso de prazo estipulado;
- b) Distrato
- c) Inadimplemento de obrigação legal
- d) Superveniência de risco (o contrato perde o objeto e a seguradora paga a indenização)
- e) Cessaçãõ do risco
- f) Nulidades

FIANÇA (art. 818 a 839)

Promessa feita, por uma ou mais pessoas, de garantir ou satisfazer obrigação não cumprida pelo devedor.

Características: acessório, unilateral, gratuito, forma escrita é obrigatória.

Súmulas do STJ

- 214 (o fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu.
- 332 (a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica na ineficácia total da garantia.
- **Substituição** – o credor pode exigir a substituição do fiador se este se tornou insolvente

FIANÇA

Não podem ser fiadores:

- a) Absolutamente incapazes
- b) Pródigos sem assistência
- c) Cônjuge sem a outorga conjugal, exceto no regime de separação total de bens
- d) Analfabeto, salvo se por procurador constituído por instrumento público e com poderes especiais
- e) Em razão de ofício: tesoureiro, leiloeiro, tutor, curador

Benefício de ordem

O fiador demandado pelo pagamento de dívida tem direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor. Não prevalece o benefício quando o fiador renunciou ou o devedor for insolvente.

FIANÇA

Sub-rogação – o fiador que paga a dívida se sub-roga no direito do credor.

Responsabilidade dos herdeiros – respondem pelas obrigações assumidas pelo *de cujus* em razão da fiança, mas as obrigações não podem ultrapassar as forças da herança, limitando-se a data da morte do fiador.

Extinção

- a) Vontade do fiador, em acordo com o credor ou por decisão judicial
- b) Morte do fiador
- c) Anulação judicial
- d) Concessão de moratória ao devedor, sem anuência do fiador
- e) O credor não executar os bens do devedor e este ficar insolvente

TRANSAÇÃO (art. 840 a 850)

As partes, por compromisso amigável, fazem mútuas concessões, previnindo ou extinguindo obrigações.

Espécies

- a) judicial – pode ocorrer no curso do processo judicial
- b) Extrajudicial – previne ação judicial, pode ser formalizada por instrumento público ou particular

Admissibilidade – direitos disponíveis patrimoniais de caráter privado;

Não admissibilidade – coisas fora do comércio; estado e capacidade das pessoas; legitimidade e dissolução do casamento; investigação de paternidade; guarda de filhos; alimentos; etc

COMPROMISSO (art. 851 a 853 e lei 9307/97)

As partes, preferindo não se submeter à decisão judicial, confiam a arbitros a solução de conflitos de interesses.

Restringe-se a direitos patrimoniais

Espécies

- a) Cláusula compromissória – promessa por escrito de celebrar compromisso futuramente (caráter preventivo) caso venha surgir conflito no contrato
- b) Compromisso arbitral – regulamentação definitiva da arbitragem, feita após o surgimento do conflito, pode ser:

judicial – pendência judicial, faz-se um termo nos autos e a pendência se resolve por meio de arbitros.

extrajudicial – não poderá ser proposta ação judicial, salvo exceção.